

(Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EDILBERTO VELOSO DA SILVA, Presidente à época, da Associação Carnavalesca Alegria Alegria, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.668

(Processo TC/512078/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC – Nº 649/2009 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: ESPÓLIO DE SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do ESPÓLIO DO SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO, Prefeito à época, do Município de Prainha, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.669

(Processo TC/516641/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio-SEDUC n. 372/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheir FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Espólio do Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES MOURA, ex-Prefeito do Município de Curionópolis, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.670

(Processo TC/532133/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio-SEDUC n. 165/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: SR. FRANCISCO FEITOSA FARIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Espólio do Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, ex-Prefeito do Município de São Domingos do Capim, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.671

(Processo TC/509653/2008)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 449/2006

Responsável/Interessado: SEBASTIÃO MIRANDA FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Advogado: Dr. MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA – OAB/PA nº 11.763

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente à prestação de contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeito Municipal de Marabá à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.672

(Processo TC/521482/2007)

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio SESPA n. 30/2006

Responsável/Interessado: VALCINEY FERREIRA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente à prestação de contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, prefeito à época do Município de Palestina do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 64.673

(Processo TC/506301/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC nº 095/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHEIRA DO ARARI

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e responsabilizar o Sr. BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO, CPF: 300.686.062-49, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-1.436.628,44 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizada, a contar das datas dos repasses; perfazendo o total corrigido de R\$-3.360.138,88 (Três milhões, trezentos e sessenta mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).

2- Aplicar ao responsável multas no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.224,55 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) pela instauração da tomada de contas;

3- Aplicar multa ao Sr. MARCELO CARDOSO COSTA ANGELIM FROTA, fiscal do convênio à época, CPF nº 648.654.362-00, no valor de R\$1.224,55 (hum mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), por não ter emitido o laudo conclusivo, em descumprimento à Resolução TCE n. 13.989/1995; e

4- Determinar à SEDUC que designe, obrigatoriamente, servidor efetivo para proceder o acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, convênios e termos de cooperação, cujo valor global exceda R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em atendimento ao Decreto n. 870, de 04 de outubro de 2013.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA DO REPASSE	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
03/07/2014	478.876,15	1.221.842,33
01/04/2015	478.876,15	1.113.799,60
17/12/2015	478.876,14	1.024.496,95
	1.436.628,44	
Valor corrigido até a data da sessão 18.04.2023		3.360.138,88

ACÓRDÃO Nº. 64.674

(Processo TC/015759/2022)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: FABRÍCIO PEREIRA DA GAMA, ex-Diretor Geral da ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ – FÁBRICA ESPERANÇA.

Advogado: ROGÉLIO RELVAS D'OLIVEIRA - OAB/PA nº 19.225

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 63.198, de 14.06.2022.

Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FABRÍCIO PEREIRA DA GAMA, ex-Diretor Geral da Associação Polo Produtivo Pará – Fábrica Esperança, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão TCE/PA nº 63.198/2022.

ACÓRDÃO Nº 64.675

(Processo TC/516845/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 542/2005.

Responsável/Interessado: Espólio de SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, Prefeito à época do Município de Curionópolis, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 64.676

(Processo TC/508644/2014)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDAP n.º 038/2011.

Responsável/Interessado: JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA E ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE IRTUITA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e no art. 82, Lei Com-